SENTENÇA

Processo n°: 1005094-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Denis Albert Dusso**

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Denis Albert Dusso move ação em face de Banco Santander

(Brasil) S/A, dizendo que jamais abriu conta na agência do réu localizada em Porto Alegre-RS, como também nunca realizou transação com essa instituição bancária, nunca esteve e nem residiu naquela capital. Desde 25.02.2014, tem recebido comunicado da SERASA de que o réu está pleiteando negativar o seu nome por uma dívida imputada ao autor relacionada ao contrato de prestação de serviço UG473030000000698030, vencido em 05.02.2014. A partir de 12.04.2014, os comunicados passaram a indicar débito com valores diferentes. Entrou em contato com o réu para esclarecer-lhe que não havia causa subjacente para a cobrança e negativação. Reside e trabalha nesta cidade e sempre honrou seus compromissos. Seu nome acabou sendo negativado na SERASA, ofendendo a sua dignidade. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor de cem vezes o valor da dívida negativado, além dos consectários legais. Documentos às fls. 8/29.

À fl. 30 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do nome do autor na SERASA. O réu foi citado e contestou às fls. 40/48 sustentando a inexistência de culpa, agiu dentro da normalidade na aprovação do crédito, tanto que nenhuma parcela de dolo ou de negligência ou imprudência lhe pode ser imputada. Inocorreu dano moral para o autor. Ausente o nexo de causalidade. Não é qualquer dano moral que deve ser indenizado. O valor pretendido é exagerado. Não houve negativação do nome do autor na SERASA. Improcede a ação.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

O autor reside e trabalha em São Carlos. Jamais abriu conta corrente bancária na agência do réu localizada em Porto Alegre-RS. O réu ao contestar não negou ausência de causa subjacente, na mesma linha do quanto sustentado pelo autor na inicial. Para demonstrar o contrário deveria ter exibido cópia do contrato de prestação de serviço UG473030000000698030 e sustentado que o autor efetivamente o celebrara. Nada alegou a esse respeito e nem prova documental providenciou. Segue-se que o autor tem razão em suas alegações: as partes não firmaram o aludido contrato, por isso o autor não tem dívida algum a solver ao réu.

Apesar disso o réu negativou o nome do autor na SERASA, conforme fl. 37, no valor de R\$ 22.000,00. A inclusão se deu em 08.04.2014 e a exclusão se deu no dia seguinte. Entretanto, fatos mais graves do que esse se deram pelos iterativos comunicados que o autor recebeu da SERASA por força das averbações endereçadas pelo réu, conforme fls. 12/29, comunicados esses de que o seu nome seria negativado, procedimento típico de tortura psicológica que desestabiliza qualquer homem médio.

No período de 25.02.2014 (fl. 08) a 06.06.2014 (fl. 29), a SERASA, motivada pelas iniciativas do réu, encaminhou 22 comunicados ao autor dizendo que o seu nome seria negativado por débito do aludido contrato. Os valores das negativações indicados nos comunicados eram distintos uns dos outros. O comunicado de fl. 11 resultou na negativação apontada pela SERASA à fl. 37.

Esta ação foi proposta em 13.06.2014. O autor tinha outra negativação na SERASA averbada pela VoxCred, no importe de R\$ 279,75, incluída em 12.07.2013 e excluída em 22.05.2014. É de se aplicar a Súmula 385, do STJ, porquanto a negativação efetivada pelo réu foi incluída em 08.04.2014 e excluída em 09.04.2014. Em termos de negativação em cadastro de inadimplentes, nenhum o dano moral experimentado pelo autor, já que havia outro precedente de negativação gerado por dívida real, não questionada e nem elucidada pelo autor (credor: VoxCred).

Nem por isso o réu deixará de indenizar o autor por danos morais decorrentes do procedimento obsessivo adotado frente às inúmeras averbações que resultaram nos comunicados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

de fls. 8/29, que seguramente abalaram o ânimo do autor. A cobrança se deu em um clima repetitivo e constrangedor, criando no espírito do autor uma atmosfera de fundada perturbação decorrentes de todas aquelas infundadas exigências promovidas pelo réu, materializadas nas dezenas de comunicados feitos pela SERASA. Caracterizou-se o dano moral para o autor.

Absurdo o valor pleiteado pelo autor à fl. 4. Quer receber de indenização a "bagatela" de cem vezes os R\$ 22.000,00 pela negativação efetivada em seu nome, que lhe proporcionaria o absurdo de R\$ 2.200.000,00. Sem dúvida que isso beira à temeridade.

Pelas circunstâncias do caso, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, suficientes para compensar aqueles e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 3.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, além das custas do processo também sobre o valor da condenação. Reduzo o valor da causa para R\$ 3.000,00, anotando-se.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA